



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 02/05/2016

LEI Nº 478, DE 26 DE AGOSTO DE 1.996

(Regulamento aprovado pelo Decreto nº [572/1997](#))

(Vide Decretos nº [905/2001](#), nº [907/2001](#), nº [3840/2013](#))

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O ~~DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL~~ FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGUNA - FMAS DE LAGUNA E DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Denominação alterada pela Lei nº [1733/2014](#))

Dr. NAZIL BENTO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA: Faço saber que em cumprimento à **Lei Orgânica** da Assistência Social, art. 16, inciso IV, e conforme dispositivos da Legislação, a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VIII - aprovar critérios de qualidade para a funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidas no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPITULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I - da Composição

Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social é composta de 12 (doze) membros sendo:

I - 06 (seis) conselheiros titulares com respectivos suplentes, indicados pelo Poder Executivo e representando os seguintes órgãos e entidades governamentais do município:

~~a) Fundação Irmã Vera (02)~~

a) 01 (uma) vaga para a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação; (Redação dada pela Lei nº 1884/2016)

~~b) Secretaria Municipal de Saúde (01)~~

b) 01 (uma) vaga para a Fundação da Família e Assuntos Comunitários Irmã Vera; (Redação dada pela Lei nº 1884/2016)

~~c) Secretaria Municipal de Educação e Esportes (01)~~

c) 01 (uma) vaga para a Secretaria Municipal de Educação e Esportes; (Redação dada pela Lei nº 1884/2016)

~~d) Assessoria e Planejamento (01)~~

d) 01 (uma) vaga para a Secretaria Municipal de Saúde; (Redação dada pela Lei nº 1884/2016)

~~e) Secretaria de Finanças (01)~~

e) 01 (uma) vaga para a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Social; e (Redação dada pela Lei nº 1884/2016)

f) 01 (uma) vaga para a Procuradoria Geral. (Redação acrescida pela Lei nº 1884/2016)

II - 06 (seis) conselheiros titulares, com respectivos suplentes, representantes de entidades não governamentais de atendimento direto, de usuários, de trabalhadores na área, de pesquisa e de defesa dos direitos dos cidadãos.

§ 1º - Somente será admitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social, entidades que prestem assistência na área social, juridicamente constituída e em regular funcionamento.

§ 2º - Para candidatar-se à eleição a Entidade deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Estatuto devidamente registrado;

II - Atestado de funcionamento;

III - Ata da última eleição;

IV - Ofício do Presidente da Entidade.

§ 3º - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Art. 4º Os conselheiros titulares e suplentes não governamentais serão escolhidos bianualmente por maioria simples, convocado pelo Presidente do Conselho, obedecidas os princípios gerais de escolha que deverão constar no Regimento Interno a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 5º Eleito, o Conselho será empossado pelo Prefeito Municipal reunindo-se no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis sob a presidência do conselheiro mais idoso para a eleição de uma diretoria composta por 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente e 01 (um) Secretário Geral.

§ 1º - A representação do Conselho será exercido por seu Presidente em todos os atos inerentes a seu exercício.

~~§ 2º - O quadro do assessoramento técnico do Conselho será definido pela Fundação Irmã Vera.~~

§ 2º - O quadro do assessoramento técnico do Conselho será definido pela Prefeitura Municipal da Laguna. (Redação dada pela Lei nº 504/1997)

Art. 6º Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

Parágrafo Único. Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 7º A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em casa de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Seção II - do Funcionamento

Art. 8º O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenária com órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinária quando convocados pela Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 9º A Fundação Irmã Vera, prestará o apoio administrativo e técnico necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 9º A Prefeitura Municipal da Laguna prestará apoio administrativo e técnico necessários ao funcionamento do CMAS. (Redação dada pela Lei nº 504/1997)

Art. 10 - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

~~I - considera-se a Fundação Irmã Vera, a entidade responsável pela elaboração e assessoria técnica junto ao CMAS, na formulação do Plano de Assistência no município de Laguna;~~

I - Considera-se a Prefeitura Municipal da Laguna, a entidade responsável pela elaboração e assessoria técnica junto ao CMAS, na formulação do Plano de Assistência no Município da Laguna. (Redação dada pela Lei nº 504/1997)

II - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo se sua condição de membro;

III - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 11 - Todas as seções do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único. As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 12 - O CMAS elaborará seu Regimento Interna no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 13 - Fica a Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

SESSAO III

~~DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL~~

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGUNA - FMAS DE LAGUNA (Denominação alterada pela Lei nº 1733/2014)

Art. 14 - Fica criado a ~~Fundo Municipal de Assistência Social FMAS~~ Fundo Municipal de Assistência Social de Laguna - FMAS de Laguna, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social, para financiar a implantação de Programas que visem:

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - promoção de integração no mercado de trabalho;

IV - habitação e reabilitação das pessoas de deficiência e a promoção de sua reintegração à vida comunitária;

V - enfrentamento à pobreza e à miséria;

VI - apoio de moradia ao abandono.

Art. 15 - Constituirão receitas do ~~Fundo Municipal de Assistência Social FMAS~~ Fundo Municipal de Assistência Social de Laguna - FMAS de Laguna:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílio, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas e aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob denominação - ~~Fundo Municipal de Assistência Social FMAS~~ **Fundo Municipal de Assistência Social de Laguna - FMAS de Laguna**.

~~Art. 15 - O FMAS será gerido pela Fundação Irmão Vera, com CGC próprio, específico para esse fim, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.~~

Art. 16. O ~~FMAS~~ **FMAS de Laguna** será gerido pela Prefeitura Municipal da Laguna, na figura do Prefeito Municipal, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº **504/1997**)

§ 1º - A proposta orçamentária do ~~Fundo Municipal de Assistência Social FMAS~~ **Fundo Municipal de Assistência Social de Laguna - FMAS de Laguna** - constará do Plano Diretor do Município.

§ 2º - O orçamento do ~~Fundo Municipal de Assistência Social FMAS~~ **Fundo Municipal de Assistência Social de Laguna - FMAS de Laguna** integrará o orçamento da Secretaria de Finanças da Administração Pública Municipal.

Art. 17 - Os recursos do ~~Fundo Municipal de Assistência Social FMAS~~ **Fundo Municipal de Assistência Social de Laguna - FMAS de Laguna**, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidas pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento, administração e controle das ações de assistência social;

VII - pagamento de benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 18 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do ~~FMAS~~ FMAS de Laguna, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. As transferências de recursos para organizações governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 19 - As contas e os relatórios do gestor do ~~Fundo Municipal de Assistência Social~~ Fundo Municipal de Assistência Social de Laguna serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, de forma analítica.

Art. 20 - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica a Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de 5% da receita efetivamente arrecadada, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NAZIL BENTO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/05/2016